



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.290 - MG (2013/0283020-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ELCI CORREA GONÇALVES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** EXCESSO DE PRAZO E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. TEMAS NÃO SUSCITADOS NO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. **3.** FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. As teses suscitadas pelo agravante, acerca do excesso de prazo e de falta de fundamentação do decreto prisional, não foram trazidas a debate pelo recurso ordinário, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no recurso ordinário atrai, por analogia, a incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.290 - MG (2013/0283020-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Elci Correa Gonçalves contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** (fls. 118/121).

Sustenta o agravante, em primeiro plano, que existiu "ofensa ao princípio da colegialidade haja vista que a decisão ora agravada procedeu à análise de mérito do pedido e negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado" (fl. 133).

Por sua vez, quanto ao mérito, aduz que "malgrado o E. Superior Tribunal de Justiça entenda que a prisão preventiva não está sujeita a um prazo claramente determinado e que o prazo para a conclusão da instrução probatória não pode ser a mera soma aritmética dos prazos de cada ato processual, é inadmissível que a prisão provisória - como o próprio nome diz - perdure sem nenhuma limitação, porquanto, de outro modo, a duração da custódia cautelar deve ser a mais breve possível e sempre vista sob o prisma da razoabilidade" (fl. 135), de modo que, no presente caso, se afigura ilegal a prisão do agravante, uma vez que, "se encontra preso há mais de 06 (seis) meses, sem que haja o encerramento da instrução" (fl. 135).

Por fim, alega que "não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, porquanto os motivos da prisão estão elencados apenas e tão-somente na reincidência do agravante, levando a questão a ser considerada verdadeiro 'bis in idem', sendo que o princípio do 'non bis in idem' proíbe a consideração de uma mesma situação, por mais de uma vez, para o agravamento da pena que está sendo aplicada" (fls. 136/137).

Postula, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Quinta Turma, "concedendo-se assim a ordem, no sentido de ser o agravante posto imediatamente em liberdade até o trânsito em julgado da decisão final do processo originário e sanando-se o constrangimento ilegal sofrido até o presente momento;" (fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.290 - MG (2013/0283020-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese as razões expostas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, importante destacar que, tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, no art. 34, XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam. Note-se que, quando de sua criação, o art. 557 do Código de Processo Civil buscava otimizar a prestação jurisdicional; ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei nº 9.756/1998, que alterou referido artigo, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na dicção atual, portanto, o relator, além de negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado – nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte – a negar seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio ficará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **Habeas Corpus** nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 do Supremo Tribunal Federal:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Quanto ao mais, as teses suscitadas pelo agravante acerca do excesso de prazo e de falta de fundamentação do decreto prisional, não foram trazidas a debate pelo recurso ordinário, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.

De fato, o recorrente deixou de rebater o fundamento da decisão agravada, porquanto nada referiu a respeito da possibilidade de decretação, de ofício, da prisão preventiva.

Ao ensejo, confira-se trecho da decisão agravada no que interessa (fl. 119):

A defesa do recorrente alega, inicialmente, nulidade absoluta do processo e relaxamento do flagrante, visto que a prisão foi decretada sem que houvesse pedido do Ministério Público ou a representação da autoridade policial.

Efetivamente, a Lei n. 11.340/2011, que deu nova redação ao art. 310, prescreve que o Juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, em decisão fundamentada, deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Nesse contexto, o Juiz, sem provocação, poderá decretar a prisão preventiva, sempre que entender necessária a medida, porque sua atuação está respaldada pela lei, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual.

Patente, dessarte, que não foram vertidos argumentos válidos para infirmar o fundamento da decisão monocrática que se pretende reformar. Incide, assim, o enunciado nº 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 233.930/RS, Relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 02/04/2012)

B - PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. INFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182. APLICAÇÃO. [...]

4. Decisão recorrida que faz referência à incidência, no caso, da Súmula 7. Fundamento suficiente para manter a eficácia da decisão agravada, não infirmado pelo agravante. Aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 128.997/SP, Relator Ministro **CELSO LIMONGI** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 17/12/2010)

C - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 Não se conhece de agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 42.760/RO, Relator Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ 11/12/2006, p. 394)

Registro, por oportuno, que apesar de o verbete nº 182 da Súmula desta Corte se referir ao art. 545 do Código de Processo Civil, é pacífica sua aplicação ao agravo que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, bem como ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0283020-1

AgRg no
RHC 40.290 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02160732820138130145 03253502620138130000 10000130325186000 1000013032535000
10000130325350001 145130216073 2160732820138130145 3253502620138130000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELCI CORREA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ADEMIR JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELCI CORREA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.